

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13976-000.088/93-48
RECURSO Nº. : 00.485
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1991
RECORRENTE : MÓVEIS WALFRIDO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JOINVILLE/SC
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.303
jrc/

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS/FATURAMENTO

- Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 148.754-2/RJ, face a Resolução n.º 49, de 1995, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÓVEIS WALFRIDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 13976-000.088/93-48
RECURSO Nº. : 00.485

.Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13976-000.088/93-48
RECURSO Nº. : 00.485
RECORRENTE : MÓVEIS WALFRIDO LTDA.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.303

RELATÓRIO

MÓVEIS WALFRIDO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 86.046.430/0001-60, foi notificada em 06 de janeiro de 1994, tendo tomado ciência da Notificação de Lançamento de fls. 12/15 em 21 de janeiro de 1994 (fls. 17), em face de ter o Fisco apurado insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 1991.

O enquadramento legal da exigência (fls. 13) é o art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, com as alterações introduzidas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

De acordo com a repartição lançadora, prazo para o recolhimento das mencionadas contribuições se expirou em 06 de setembro de 1991, 08 de outubro de 1991 e 08 de novembro de 1991, respectivamente, consoante estabelece o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.218/91. Tendo a contribuinte efetuado os referidos recolhimentos em datas posteriores ao do vencimento, procedeu o Fisco à imputação proporcional dos pagamentos.

Tempestivamente, a notificada apresentou a impugnação de fls. 18/19, arguindo em síntese que:

1) a nova regra instituída pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 só é aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1991.



PROCESSO Nº. : 13976-000.088/93-48
RECURSO Nº. : 00.485

2) para os períodos de apuração de agosto, setembro e outubro de 1991 é de se aplicar a norma inserta na alínea "b" do inciso IV do art. 69 da Lei nº 7.799/89, com a alteração, introduzida pela Lei nº 8.019/90, a saber:

"para o PIS e o PASEP, até o dia 5(cinco) do 3º(terceiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador...",

3) os efeitos das alterações introduzidas pela Lei nº 8.218/91, só podem ter início a partir de 28 de novembro de 1991, por força do prazo de 90(noventa) dias estabelecido no parágrafo 6º, art. 195, da vigente Constituição;

Às fls. 43/45 a decisão de primeiro grau onde o julgador singular concluiu pela procedência do lançamento, consoante se infere da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS.- Verificada a falta ou insuficiência no pagamento da contribuição deve ser exigida em procedimento de ofício. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a arguição de inconstitucionalidade das Leis. Lançamento procedente.

Irresignada, interpôs a contribuinte o recurso de fls. 24/25, repisando, basicamente, os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório



PROCESSO Nº. : 13976-000.088/93-48
RECURSO Nº. : 00.485

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Em exame a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Este Conselheiro de há muito vem votando no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ,

Ocorre que, recentemente, o Senado Federal pôs um ponto final na controvérsia ao baixar a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988.

À vista do exposto, voto pelo Cancelamento da exigência.

Sala das Sessões (DF) 11 julho de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR